



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000320609

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravante: Maria Eduarda Alves Feliciano

Agravada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Creditas Auto IX

Ag. Inst. nº 2062351-04.2025.8.26.0000 – 4ª Vara Cível do F. R. Santana (Capital)

Voto nº 31.222

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fl. 188 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de busca e apreensão de veículo automotor com alienação fiduciária em garantia, ajuizada nos termos do Decreto-lei nº 911/69, foi deferida a liminar de busca e apreensão.

Insurge-se a ré, sustentando ter quitado a parcela motivadora da notificação premonitória (vencida em dezembro de 2024) em fevereiro de 2025, antes da efetivação da busca e apreensão do veículo, tendo, portanto, purgado a mora. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

É o relatório.

O agravo se afigura inadmissível, comportando decisão de trancamento imediato.

Com efeito, a ré agravante se bate contra a liminar concessiva da busca e apreensão, deferida por r. decisão lançada em 12 de fevereiro de 2025, sem qualquer questionamento dos pressupostos respectivos (não discute, assim, a existência de relação jurídica entre as partes, o recebimento da notificação premonitória e, essencialmente, o inadimplemento, na origem, da prestação vencida em dezembro de 2024), mas com alusão a fato posterior a ela, liminar, e nem sequer levado ao conhecimento do MM. Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Acena, em tal sentido, com suposta purgação da mora, mediante pagamento extrajudicial realizado em 14 de fevereiro de 2025, e que diz corresponder à prestação que estava em aberto.

Ora, como se percebe, a agravante em momento algum cogita do deferimento equivocado da busca e apreensão, a justificar sua revisão em sede recursal. O que pretende é discutir fato posterior, potencialmente obstativo do seguimento da excussão da garantia fiduciária; mas, quanto a isso, não é a este Tribunal que deveria se dirigir, mas diretamente ao MM. Juízo de Primeiro Grau, dando-lhe notícia do pagamento feito e ali postulando o reconhecimento das consequências correspondentes, no tocante à subsistência da decisão aqui agravada e, mesmo, do próprio processamento da busca e apreensão.

O documento novo apresentado pela agravante no presente recurso, espelho de fato inexistente ao tempo da prolação da r. decisão impugnada, não permite verificar com clareza se corresponde ou não à mencionada parcela de dezembro. Mas, de toda forma, o fato da realização, em tese, de pagamento bem sucedido, de prestação contratual, depois de ajuizada a demanda, não exclui possa ser reconhecida hipótese de concessão de moratória por parte do banco – questão, de toda forma, insista-se mais uma vez, a ser levada ao MM. Juízo de Primeiro Grau, acompanhado de pedido de revogação da liminar.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo de instrumento, monocraticamente, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos digitais, oportunamente, à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator